



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...23...novembro...de 19...88..

ACÓRDÃO Nº.103..08..781

Recurso nº 93.071 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - SUBVENÇÕES - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

O incentivo fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo e constante da Lei nº 2.469/79, em razão do qual a empresa está habilitada a destacar 5% do ICM devido para aplicação na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresa com sede no Estado, inclusive para compra de ações de empresas que estejam sob controle acionário do Governo do Estado do Espírito Santo ou do Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo-BANDES, constitui hipótese de subvenção para investimento, sujeitando-se às exigências do art. 344 do RIR/80, e não hipótese de subvenção corrente de que trata o art. 265, inciso I, do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS PARTICULARES DE ACIONISTAS E DIRIGENTES.

Para que essa espécie de gasto seja tido como despesa operacional é imprescindível que fique comprovada sua necessidade para as atividades da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES E PRESENTE:

Além de terem sua necessidade comprovada, importa que sejam de pequeno valor, entre outras mais exigências.

IMPOSTOS - PAGAMENTO EM ICM EM EXERCÍCIO: TERIOR AO DE COMPETÊNCIA.

O ICM pago pela empresa poderá ser deduzido do lucro do exercício, para efeitos de apuração do lucro real, a partir da ocorrência do fato gerador.

DESPESAS OPERACIONAIS - CONTRIBUIÇÕES F

ÇÕES.

Para que as contribuições e doações sejam de dutíveis é necessário que as entidades que as receberam comprem os requisitos previstos na legislação de regência (art. 242 do RIR/80).

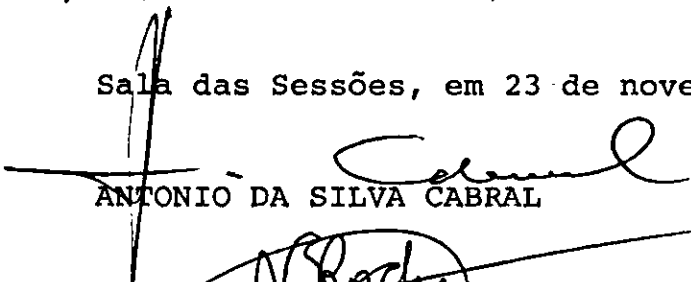
BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPOREM A DESPESA DO EXERCÍCIO.

Bens que, por sua natureza, representam imobilizações, devem ser ativados e não simplesmente escriturados como despesa operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de que sejam excluídas, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$ 43.671.518, Cr\$ 137.072.985, Cr\$ 259.404.803 e Cr\$ 762.320.372.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

VIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/006.720/87-42
curso nº 93.071
órdão nº 103-08.781
recorrente: TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

R E L A T Ó R I O

TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CGC sob o nº 27.001.247/0001-89, não se conformando com a decisão de fls. 303/316, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração nos seguintes termos:

"1. EXERCÍCIO DE 1983 - Período-base de 07/81 a 06/82:

1.1. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUS - TEIO OU OPERAÇÃO recebida do Governo do Espírito Santo, correspondente a 5% (cinco por cento) do ICM a recolher, não computada no resultado operacional do exercício, conforme QD nº 1 com infração ao disposto nos arts. 157, §1º e 265 I, do RIR/80,	43.671.518
Lucro Real apurado pela empresa no exercício.	<u>250.658.689</u>
Lucro Real do Exercício após adição.	294.330.207
Compensação de Prejuízos - E - xercício 1981, PBase 06/80.	<u>(294.330.207)</u>
Lucro Real do Exercício.	- x -

2. EXERCÍCIO DE 1984 - Período-base de 07/82 a 06/83:

2.1. Idem ao item 1.1 acima, conforme QD nº 1, item 2.	132.505.
--	----------

2.2. DESPESAS PARTICULARES DE ACIONISTAS E DIRIGENTES registradas como despesas operacionais da empresa, conforme QD nº 2, com infração aos arts. 191, 192 e 194 parágrafo único, do RIR/80.	8.538.967
2.3. BRINDES E PRESENTES não dedutíveis, escriturados como despesas operacionais e não adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, conforme QD nº 3 com infração aos arts. 191, 192 e 387, I do RIR/80 e PN 15/76.	19.213.860
2.4. ICM cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deduzido indevidamente como despesa no resultado do presente exercício, conforme QD nº 4, com infração ao disposto no "caput" do art. 225, do RIR/80.	4.567.937
2.5. PREJUÍZO INDEDUTÍVEL APURADO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS, decorrentes de incentivo fiscal do ICM, alienado a empresa CONTROLADORA, conforme QD nº 5, item 1., com infração ao disposto nos arts. 191, 192, 194, 387, I, combinado com o artigo 318, todos do RIR/80.	5.548.173
2.6. BAIXA DE DUPLICATA A RECEBER, escriturada como despesa operacional, sem comprovação do motivo do lançamento, conforme QD nº 5, item 2, com infração ao disposto no art. 221 e 387, I RIR/80.	6.250.000
2.7. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES pagas a entidades e pessoas que não atendem as condições previstas na legislação conforme QD nº 5, item 3, com infração aos arts. 242 e 387 I, do RIR/80.	894.278
Total das Adições ao Lucro Real.	177.518.263
Lucro real apurado pela empresa no exercício-	1.471.066.825
Lucro real após as adições.	1.648.585.088

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Exercício de 1981 - P. Base em
cerrado em 06/80.

(1.375.565.588)

Exercício de 1982 - P. Base em
cerrado em 06/81.

(273.019.500)

Lucro Real do Exercício.

- x -

3. EXERCÍCIO DE 1985 - Período-base
de 07/83 a 06/84:

3.1. Idem ao item 1.1 do Auto, con-
forme QD nº 1, item 3.

259.404.803

3.2. Idem ao item 2.2. do auto, con-
forme QD nº 6.

17.350.438

3.3. Idem ao item 2.3. do auto, con-
forme QD nº 7.

11.946.584

3.4. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATI-
VIDADE DA EMPRESA e à manuten-
ção da fonte pagadora, confor-
me QD nº 8 com infração ao dis-
posto nos arts. 191, 192, 194 e
387 I, do RIR/80.

11.769.113

3.5. DESPESAS COM PESSOAS ESTRANHAS
a empresa escrituradas como
despesa operacional, conforme
QD nº 6, item 2, com infração
aos arts. 191 e 192 do RIR/80.

526.368

3.6. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS DO
ATIVO PERMANENTE deduzidos in-
devidamente como despesa opera-
cional, conforme QD nº 6, item
3, com infração ao art. 193 do
RIR Decreto Nº 85.450/80.

115.000

Total das Adições ao Lucro Real

301.112.306

Lucro Apurado pela empresa.

971.562.515

Lucro Real do Exercício.

1.272.674.821

Compensação de Prejuízo do Exerc.
1982 - P. Base 6/81

(1.272.674.821)

Lucro Real após comp. prejuízo.

NIHIL

4. EXERCÍCIO DE 1986 - Período-base
de 07/84 a 03/85:

4.1. Idem ao item 1.1 do Auto, con-
forme QD nº 1, item 4.

762.320.372

4.2. PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO A
MAIOR face as adições ao lucro
real efetuadas pela fiscaliza-
ção no presente Auto e confor-
me Quadro Demonstrativo nº 9.
Art. 382 do RIR/80:

d

a) Prejuízo do Exercício 1982, período-base encerrado em 06/80, Compensado n/exercício.	11.503.298.892	
b) Valor a compensar conforme QD nº 9.	(8.691.324.855)	<u>2.811.974.036</u>
Total sujeito à tributação neste exercício."		<u>3.574.294.408</u>

Na impugnação a autuada alegou, inicialmente, reconhecer a procedência de alguns itens da autuação a saber:

a) no exercício de 1984, o prejuízo indedutível, apurado na alienação de investimentos, no valor de Cr\$ 5.548.173;

b) baixa de duplicata a receber, no valor de Cr\$.....
6.250.000.

A seguir, impugnou os demais itens, como segue:

1. Subvenções para investimentos (Exercícios de 1983 a 1986). A impugnante atentou para dois aspectos: o contábil e o fiscal. Com efeito, efetua a contabilização do ICM (Lei nº 2.469/69) mediante débito de conta do ativo realizável a longo prazo e crédito de conta de patrimônio líquido, a saber, Reserva de Capital.

O valor do ICM é integralmente recolhido pela impugnante, sendo indicada a importância correspondente a 5% do total recolhido, a qual, posteriormente, lhe será atribuída a título de incentivo. E acrescentou: "Assim, o contribuinte efetivamente dispende o valor total do ICM, lhe sendo atribuído um incentivo de 5% (cinco por cento) deste valor recolhido, o qual, somente se realizará em prazo nunca inferior a 3 (Três) anos). "E indaga: "o valor do incentivo deve ser considerado (classificado) a crédito de conta de resultado? Na qualidade de uma receita operacional?"

Entende que a resposta a estas questões só possa ser negativa, eis que pela estrutura do incentivo, ou seja, pela sua for

malização, através de um dispêndio total imediato da importância recolhida e um aproveitamento do direito somente após o decurso de 3 (Três) ou mais exercícios, não vê como considerar, no cômputo das receitas levadas à tributação, o valor incentivado. Invoca em seu favor o art. 344 do RIR/80, segundo o qual não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimentos, desde que registradas como reserva de capital. Dentre estas subvenções para investimento, constam, expressamente, a isenção ou redução de impostos. O art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506/64, por outro lado, só obriga a computar na receita operacional as subvenções correntes para custeio ou operação. Citou, a propósito, opinião de BULHÕES PEDREIRA.

Terminou este item inquinando a autuação de precipitada, pois mesmo que se admitisse apenas para a conceituação de subvenção para investimento as condições constantes do item 7 do Parecer Normativo CST nº 112/78, nada impediria que a empresa autuada viesse a atender estas condições, já que os direitos ainda não foram realizados, permanecendo na contabilidade aguardando destinação. E acrescentou: "Outrossim, o nosso procedimento fiscal/contábil já foi ratificado por diversas autoridades do órgão que gere o incentivo, bem como é a rotina comumente adotado por diversas empresas do Estado do Espírito Santo."

2. Despesas particulares de acionistas e dirigentes (Ex. 1984). Lembrou que a glosa se deu com relação a viagens de esposas de acionistas e dirigentes, as quais são em reduzido número e indispensáveis, sobretudo porque a atividade de exportação de café assim o exige como, por exemplo, em razão da presença de esposas de compradores, o acompanhamento das esposas dos diretores e acionistas da autuada se faz necessária. Citou o Acórdão nº 101-71.542/80.

3. Brindes e presentes (Ex. 1984). Assinalou: "É evidente que os brindes de fim de ano e de outras oportunidades distribuídos pela AUTUADA não podem sempre se revestir de uma natureza por demais simplória, já que como necessidade sua atividade e para efeito de manutenção da fonte produtora, em determinadas ocasiões, brindes de maior valor pecuniário devem ser distribuídos." O próprio Con

selho de Contribuintes já evoluiu no sentido de aceitar as despesas com brindes quando há certa correlação entre as despesas feitas com estes e as receitas da empresa.

3. Pagamento de ICM considerado como deduzido indevidamente (Ex. 1984). Admite que no exercício de 1984 não efetivou o pagamento de um imposto que deixou de ser recolhido em exercícios anteriores. Na verdade, na época da ocorrência do fato gerador recolheu os tributos devidos inerentes à circulação de mercadorias. Posteriormente, a Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando da homologação do recolhimento, entendeu exigir uma importância superveniente para efeito de inclusão da operação em pauta de valores mínimos, com o que não concordou a autuada. É evidente que este lançamento complementar nada tem a ver com a exigência nascida do fato gerador, visto que a operação, em termos tributários, se encerrou no período competente. A empresa nunca concordou com o fisco mineiro e discutiu a questão. Logo, o art. 225 do RIR/80 não pode se aplicar ao caso presente.

4. Contribuições e doações (Ex. 1984). A autuada atendeu a todas as exigências do art. 242 do RIR/80.

5. Despesas particulares de acionistas/dirigentes (Ex. 1985). Adotou as mesmas razões já aduzidas no item 2 acima.

6. Despesa com pessoas estranhas (Ex. 1985). A despesa se referiu a pagamento de hospedagem de autoridades, que vieram ao Rio de Janeiro para participarem de reunião de interesse da empresa. Citou o Acórdão nº 103-06.630/85.

68 x 7. Despesas com aquisição de bens permanentes (Ex. 1985). A autuação se reportou a bens adquiridos nos valores de Cr\$... 40.000,00 e Cr\$ 70.000,00. Considerando que a Instrução Normativa 124 SRF, de 11.12.84, estabelece limite de Cr\$ 172.000,00, indevida a autuação.

8. Brindes e presentes (Ex. 1985). Reportou-se às mesmas razões já apontadas no item 3 acima.



9. Despesas não necessárias à atividade da empresa (Ex. 1985). A lancha em questão é de propriedade da empresa, estando registrada em sua contabilidade. As despesas efetuadas com essa lancha são necessárias e efetuadas em três modalidades: mão-de-obra, manutenção e combustível. A utilização dessa embarcação tem finalidade, inclusive, de assistência a visitantes estrangeiros, dada sua condição de empresa exportadora de grande porte.

10. Cálculo da correção monetária e compensação de prejuízos. Em face da impugnação apresentada não podem prosperar os cálculos apresentados no Quadro 9 Demonstrativo 09.

As fls. 289/294 encontra-se a devida informação fiscal.

O Delegado da Receita Federal houve por bem dar provimento parcial à impugnação, reduzindo a exigência de imposto de..... 45.245,18 OTNs para 44.220,79 OTNs, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que deve ser adicionado ao lucro real o valor do incentivo fiscal (créditos) concedido pelo Governo do Estado do Espírito Santo correspondente a 5% do ICM a recolher (Lei 2469/69) e Lei nº 3370/80, com destinação específica para aplicação na subscrição e integralizações de ações e debêntures em outras empresas;

Considerando que devem ser acolhidas como procedentes as alegações dos autuantes, as fls. 290, ao afirmarem que a contribuinte contabiliza a totalidade do ICM devido como despesa, quando o correto seria somente 95% do valor recolhido, já que 5% do mesmo é depositado para investimentos em ações;

Considerando que a Lei de nº 2469/69 não determina que parcelas depositadas sejam destinadas para investimento e que o beneficiário da subvenção (Tristão Companhia de Comércio Exterior) seja o titular do empreendimento econômico, conforme orienta os PN's 02/78 e 112/78;

Considerando que a contribuinte infringiu o § 2º, art. 38 do Decreto-Lei 1598/77 e art. 265, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando que deve ser adicionado ao lucro real o total do saldo de correção monetária devedora conta-

↓

Acórdão nº 103-08.781

bilizado a maior, em decorrência da constituição indevida da conta intitulada Reserva de Subvenção para Investimento;

Considerando que a contribuinte infringiu o artigo 347 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450 de 04.12.80;

Considerando que sobre o assunto existem os acórdãos de nºs 105.339 de 09.05.85, 105.2074 de 02.12.86 e 105.2440 de 16.11.87 do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, os quais após apreciarem semelhante assunto, determinaram que não se pode caracterizar subvenção para o Investimento o incentivo destinado a subscritção de ações e debêntures de outras empresas;

Considerando que a litigante não conseguiu trazer à colação razões de direito e nem fatos novos capazes de justificar que as empresas particulares de Acionistas e Dirigentes eram normais, usuais e necessárias à atividade de empresa;

Considerando que a contribuinte infringiu ao disposto nos arts. 191, § 1º e 2º do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80 e PN/CST 32/81. Sobre o assunto existem os Acórdãos de nºs 103-04.047/81, 103-06.630/85, 103-05.705/83 e 101-74.235/83;

Considerando que não há base legal para deduzir como despesas operacionais, à título de Brindes e Presentes, os bens relacionados nos quadros demonstrativos de fls. 11/13 e 18/19 do presente processo, tendo em vista tratar-se de VIDEO CASSETES, OBRAS DE ARTE, JOIAS, BAIXELAS DE PRATAS, MICRO COMPUTADORES etc...;

Considerando que a contribuinte deve arcar exclusivamente com o total das despesas supramencionadas por configurar mera liberalidade da mesma;

Considerando que a impugnante infringiu o artigo 191, 192 e 387, I do RIR/80 - Decreto 85.450 de 04.12.80 e PN 15/76;

Considerando que a contribuinte computou no resultado do exercício, em 1984, o valor dos pagamentos pertinentes a impostos, cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores;

Considerando que a exigência do item 2.4 do auto de infração deve prosseguir totalmente, em virtude da contribuinte haver infringido o art. 16 do Dec. 1598/77 e o art. 225 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80;

Considerando que relativamente a exigência item 2.7 do auto de infração em pauta, deve-se excluir a tributação a importância de Cr\$ 28.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), em virtude dos documentos acostados aos fls. 195/196, 200 e 207 serem revestidos de legalidade;

Considerando que a litigante infringiu parç

Acórdão nº 103-08.781

te os arts. 242 e 387, I do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80;

Considerando que a contribuinte não trouxe aos autos "provas materiais" que justifiquem a necessidade, a imprescindibilidade das despesas glosadas tanto à atividade da empresa quanto à manutenção de sua fonte pagadora;

Considerando que às fls. 23/24 a contribuinte afirma textualmente que "a lancha PATTY RIO" não está registrada no ativo Permanente de Tristão Cia. Com. Exterior, e que foi cedida por regime de Comodato por Tristão Adm. Part. Ltda para uso, com despesas de manutenção e uso por conta da usuária;

Considerando que a contribuinte na tentativa de eximir-se da exigência supramencionada fundamenta seu arrazoado, fls. 134, alegando que a "lancha em questão é de propriedade da empresa, estando perfeitamente registrada na sua contabilidade;

Considerando que tais argumentações encontram-se desprovidas de qualquer documentação;

Considerando que a contribuinte em nenhum momento conseguiu comprovar a necessidade, imprescindibilidade das despesas glosadas tanto à atividade da empresa quanto à manutenção de sua fonte produtora;

Considerando que a exigência pertinente ao item 3.4 do auto de infração no valor de Cr\$ 11.769.113,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e treze cruzeiros) deve ser mantida integralmente;

Considerando que a impugnante não conseguiu sequer questionar os preenchimentos dos pressupostos da normalidade e da usualidade para que se configure a necessidade da despesa à atividade da empresa exigida no item 3.5 do A.I;

Considerando que cabe a empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior arcar exclusivamente com o total do dispêndio, uma vez configurado a existência de mera liberalidade da empresa;

Considerando a inadmissibilidade de computar no resultado do exercício como despesas operacionais os valores correspondentes às aquisições de uma bicicleta e um aspirador de pó, uma vez que o valor e a vida útil individual dos mesmos estão em desacordo com o art.193 do RIR/80-Dec. nº 85.450 de 04.12.80, PN 100/78, PN 20/80 e IN SRF nº 113/83;

Considerando que não há necessidade de apreciar o mérito relativo aos créditos tributários não impugnados;

Considerando que devem ser mantidas as glosas e prejuízos fiscais discriminados no quadro demonstrati-

Acórdão nº 103-08.781

vo constante deste ato, em face do julgamento dos itens anteriores desta decisão;

Considerando que relativo ao exercício de 1986, ano-base 1985 é de ser exigida a base tributável no valor de Cr\$ 3.493.368.249,00."

No recurso voluntário a empresa, além de se reportar às razões já apresentadas na impugnação, faz algumas considerações adicionais, conforme se passa a resumir.

1. Com relação às subvenções para investimento lembrou mais o seguinte:

"Para o equacionamento da questão levantada torna-se necessário tecer alguns comentários sobre a estrutura do Incentivo concedido pelo Estado do Espírito Santo pela Lei nº 2.469/69 e legislação subsequente.

O Estado do Espírito Santo, mediante a Lei nº.... 2.469/69, autorizou o Poder Executivo a conceder, a título de incentivo, aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em seu território, a 5% (cinco por cento) do saldo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias a ser recolhido em favor do mesmo Estado.

Os recursos decorrentes do incentivo concedido destinam-se, conforme previsão legal, a aplicação na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresas industriais, de pesca, de turismo, agropecuárias, de comércio e serviços, novas ou em expansão, inclusive compra de ações de empresas que estejam sob controle acionário do Estado do Espírito Santo ou do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES (Lei nº 2.469/69, art. 2º).

Conforme a regulamentação do diploma legal, em referência, o valor incentivado é deduzido do valor líquido a recolher do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, no ato do recolhimento, na guia própria, junto ao Órgão Fazendário.

A dedução do valor incentivado na guia de recolhimento não implica na falta de recolhimento do respectivo valor. Antes, significa que o mesmo valor fica destacado em campo específico na Guia de Recolhimento e deve ser escriturado pelo Órgão Fazendário separadamente do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria remanescente.

O Órgão Fazendário fica incumbido de transferir o valor incentivado, objeto de opção feita pelo contribuinte, ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Espí-

rito Santo - BANDES. Este, por sua vez, na forma e prazos previstos na legislação aplicável, deve fornecer ao contribuinte optante Certificado de Investimentos (CI's), após deduzida a taxa de administração de 10% (Decreto nº 1.600-N/81, art. 3º).

Observa-se, e isto é de suma importância, existir na estrutura do incentivo lapso de tempo entre o exercício da opção pelo contribuinte com o simultâneo dispêndio do valor incentivado e a realização do investimento, através dos respectivos Certificados de Investimento fato que gera reflexos contábeis/fiscais.

Para reproduzir com fidelidade a sistemática do incentivo concedido pelo Estado do Espírito Santo, devem existir lançamentos contábeis distintos de acordo com o momento do exercício da opção (e efetivo dispêndio do respectivo numerário) e o momento da realização do investimento formalizado pelo Certificado de Investimento.

Está sendo objeto de questionamento na decisão recorrida, o procedimento contábil relativo ao primeiro momento, ou seja, do exercício da opção (efetivo dispêndio do valor incentivado)."

Invocou, a seguir, o Acórdão nº 105-0-036, cujo Relator foi o mesmo Conselheiro que ora relata este caso, e em cuja ementa se lê:

"RECEITA BRUTA OPERACIONAL - SUBVENÇÕES CORRENTES - O incentivo fiscal efetivado, com relação à produção sem similar no Estado, mediante restituição dentro de certo prazo a partir do seu recolhimento, de porcentagem do I.C.M. devido e recolhido pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado, incentivo este condicionado ao investimento ou reinvestimento na própria indústria beneficiária, deve ser entendido como subvenção para investimento, representando mera transferência de capital, não se enquadrando no art. 155, alínea "d" do RIR/75, por não se caracterizar como subvenção corrente para custeio ou operação."

Especificamente sobre esta matéria já se manifestou a 1ª Câmara, no Acórdão nº 101.73.097/82 e no Acórdão nº 101.76.848/86, transcrevendo o seguinte:

"INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO DO ICM PARA APLICAÇÃO DE BENS. A liberação da parte do ICM recolhido sob condição de ser investida em bens do ativo patrimonial não constitui receita operacional" (Ac. 101.73097/82).

↓

Acórdão nº 103-08.781

"SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - Assente que a subvenção para investimento, através da redução do valor do ICM, fora destinada, de acordo com a lei estadual competente, à implantação ou expansão de empreendimento econômico, como previsto no artigo 38, § 2º e alínea "a", do Dec. Lei 1.598/77, descabe a tributação do valor da subvenção e, por via de consequência, da correção monetária da reserva específica" (Ac. 101.76848/86).

Oportuno também se faz invocar os termos do brilhante voto do Relator neste último Julgado, Com. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES:

"Do exame do § 2º do art. 38 do Dec. Lei nº.... 1.598/88, verifica-se que efetivamente a lei federal não restringe o benefício às subvenções para investimento cujos beneficiários sejam as pessoas jurídicas titulares do empreendimento econômico que, "data vênica", realmente é uma interpretação que não encontra respaldo na letra da lei. O dispositivo em tela é abrangente quando se refere à forma de subvenção para investimento por via de isenção ou redução de impostos, procurando dar um alcance mais elástico ao conceito. Atinge não apenas a subvenção para investimento feito pelo Poder Público através de transferências de capital, por conta de verbas orçamentárias, mas também através de isenções ou reduções de impostos.

E ao fazê-lo diz a lei que as subvenções para investimento por ela alcançadas são as concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos tão-somente, sem restringir o benefício a projetos, dessa natureza, da própria pessoa jurídica favorecida pela isenção ou redução.

Vale dizer que não havendo vendação expressa na lei federal para que as subvenções para investimento possam ser aplicadas em projetos de terceiros, o contribuinte poderá fazê-lo, desde que os projetos refiram-se à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que a contrapartida se faça nos termos dos itens "a" e "b" do § 2º, do art. 38 do Dec. Lei 1.598/77.

Não seria, na verdade, coerente o dispositivo se fizesse a restrição pretendida pelo fisco em subvenção concedida pelo Poder Público, quando exclui do lucro real as doações feitas pelo Poder Público sem sequer restringi-la a encargos, deixando a este a faculdade de gravá-la ou não.

Ora, se assim, é também não teria sentido pretender que a subvenção para investimento, que já está expressamente limitada a ampliação ou expansão de empreendimentos econômico, ainda ficasse adstrita a projetos próprios, inviabilizando com

isso a canalização de pequenos recursos para projetos dessa natureza.

A lei federal deixa, assim, à legislação que conceder a subvenção para investimento o poder de disciplinar os termos do benefício, desde que atendidos os pressupostos por ela expressamente estabelecidos. Sem acréscimos e sem redução ao seu texto.

Afinal a não inclusão do valor da subvenção para investimento na apuração do lucro real representa uma forma de isentar o imposto de renda parcela do crédito tributário, e, como tal, a interpretação de seu texto deve ser literal, como recomenda o art. III do C.T.N.

E a lei estadual que concedeu o incentivo, Lei número 2.469/79, destina os recursos à subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empreendimentos econômicos que especifica, condicionando ainda que sejam novos ou em expansão, requisitos que afastam a possibilidade de serem aplicados em simples inversões financeiras (...).

A respeito dos demais itens, repetiu, na essência, o que já havia dito na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.88 (AR de fls. 318), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.08.88 (doc. de fls. 319).

I - SUBVENÇÕES - REDUÇÃO DO ICM

A primeira infração diz respeito ao que o auto de infração denomina de subvenção corrente para custeio ou operação recebida do Governo do Estado do Espírito Santo, correspondente a 5% do ICM a recolher. Nos dizeres da informação fiscal de fls. 289, "os recursos recebidos são depositados em um Fundo de Investimentos-FUNRES,

para aplicação em Ações de empresas do Estado, e não investidos na expansão ou implantação de empreendimento econômico de propriedade do beneficiário da subvenção, logo tal subvenção é corrente, devendo, pois, ser computada na apuração do lucro real da beneficiária."

Trata-se, portanto de verificar a repercussão, no âmbito do imposto de renda, do disposto no art. 2º da Lei nº 2.469/79, segundo o qual "serão aplicados na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresas industriais, de pesca, de turismo, a gropecuária, de comércio e serviços, novos ou em expansão, inclusive compra de ações de empresas que ensejam sob controle acionário do Governo do Estado do Espírito Santo ou do Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo-BANDES".

A empresa não ofereceu à tributação a redução do ICM, conforme quer o Fisco, pois entende que se trata de subvenção para investimento. Para o Fisco, no entanto, conforme a informação fiscal de fls. 290, a empresa só recolheu 95% do ICM como imposto e depositou os outros 5% no BANDES, para aplicação do FUNRES e recebeu os Certificados de Investimento no exercício seguinte ao do depósito. O procedimento da empresa estaria errado pois todo o ICM é debitado como despesa, todavia somente 95% é despesa, "uma vez que 5% é depósi-to para investimento em ações, logo tem que ser reconhecida a RECEI-TA de 5% para que o ICM fique correto, ou seja, neutralizar a DESPE-SA de 100% do ICM."

Antes de apresentar solução para esta pendência, cumpre lembrar que a legislação atual adotou a dicotomia: SUBVENÇÕES CORRENTES - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. A fim de caracterizar a diferen-ça entre ambas, cito o testemunho de BULHÕES PEDREIRA (Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica, JUSTEC, 1979, nº 190, 1), no seguinte senti-do:

"As subvenções ou doações recebidas pela pessoa jurídica como auxílio para pagar custos ou despesas o-peracionais são transferências de renda computadas na determinação do lucro real. As subvenções ou doações pa-
ra investimento são transferências de capital, credita

das a reservas de capital e não a contas de resultado do exercício."

Essa distinção se encontra, atualmente, na legislação, cuidando o art. 265, I, do RIR/80 das chamadas SUBVENÇÕES CORRENTES e o art. 344 desse mesmo Regulamento das SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. A distinção é importante, eis que as primeiras são computadas na determinação do lucro operacional, enquanto as segundas não o são.

Diz o art. 265, I, do RIR/80:

"Art. 265 - Serão computadas na determinação do lucro operacional:

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506/64, art. 44, IV)."

O art. 344 do RIR/80, por sua vez, ao tratar das subvenções para investimento, determina:

"Art. 344 - Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-lei nº 1.598/77 art. 38, §2º e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VIII):

- I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 413 e seus parágrafos; ou
- II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Postas as premissas acima, volta-se à questão de se saber se o incentivo da Lei nº 2.469/79 do Estado do Espírito Santo envolve hipótese de subvenção corrente ou de subvenção para investimento. Desde logo, utilizando-se a definição de BULHÕES PEDREIRA, as subvenções correntes têm por fim servir de auxílio para pagar custos ou despesas operacionais. Ora, esta definição não se aplica ao caso

presente, pois o art. 29, citado, determina que a redução do ICM seja utilizada em investimento e não em custeio ou nas operações da empresa.

No meu entender, o equívoco da fiscalização, no caso, foi ter fornecido interpretação restritiva ao art. 344 do RIR/80, procurando cortar o âmbito desse dispositivo que consolidou o art. 38, § 29, do Decreto-lei nº 1.598/77, que diz o seguinte:

"§ 29 - As subvenções para investimento, inclusive mediante redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computados na determinação do lucro real, desde que:

....."

Veja-se, portanto, que a lei não diz que esses empreendimentos econômicos tenham que ser da própria empresa, pelo contrário, ao se reportar claramente às reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, pretendeu dar uma visão macroeconômica da subvenção.

Diz-se comumente que toda interpretação que leva ao absurdo não pode ser aceita. A interpretação da fiscalização levou ao absurdo ao dizer que a redução do ICM, embora se destinasse a investimentos em empreendimentos levados a efeito no âmbito estadual, representava, no entanto, subvenção para custeio da própria empresa.

Mais coerente foi BULHÕES PEDREIRA, quando afirmou:

"O Decreto-lei nº 1.598/77, para evitar dúvidas, esclarece que o conceito de subvenção para investimento inclui as que revestem a forma de isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

.....

Diversos Estados recorreram também a essa modalidade de subvenção, concedendo reduções ou isenções de ICM para empreendimentos instalados em seus territórios, sob a condição de que a pessoa jurídica aplicasse respectivo valor na implantação ou expansão de suas em-

↓

presas.

.....
Todas essas modalidades de isenção ou redução de imposto, que são tratadas, pela legislação que as instituiu, como capital contribuído pelo Poder Público para que a pessoa jurídica implante ou desenvolva atividade ou empreendimentos econômicos, são subvenções para investimento que, observados os requisitos da letra "a" do § 2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77, não são computadas na determinação do lucro real."

A empresa entende que a ela se aplica o art. 344 do RIR/80, pois cumpriu os requisitos legais. O mesmo BULHÕES PEDREIRA (Op. cit. 403, 2) assim se refere às subvenções para investimento:

"Dois requisitos são necessários para que se caracterize a transferência de capital: (a) que o doador tenha a intenção de fazer contribuição para o estoque de capital da pessoa jurídica, e (b) que esta não modifique a natureza da transferência, transformando o capital em renda."

Ora, a empresa cumpriu exatamente estes dois requisitos, tanto assim que durante todo o processo vem alegando que o valor da redução do ICM está compondo a conta de Reserva de Capital, o que supõe evidentemente, que não distribuiu esse dinheiro nem o utilizou para custeio de suas operações.

A respeito dos incentivos concedidos sob a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, cito o Acórdão nº 101-76.848, de 21.10.86, assim ementado:

"SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - Assente que a subvenção para investimento, através da redução do valor do ICM fora destinada, de acordo com a lei estadual competente, à implantação ou expansão de empreendimento econômico, como previsto no art. 38, § 2º e alínea "a", Dec.lei 1.598/77, descabe a tributação do valor na subvenção e, por via de consequência, da correção monetária da reserva específica."

O Relator da matéria foi o Cons. Carlos Alberto Goves Nunes, de cujo voto ressalto o seguinte trecho:



"O litígio posto sob julgamento da Câmara cinge-se ao seguinte: Entende o fisco que não se enquadra na hipótese prevista no § 2º do art. 38, do Dec.lei nº... 1.598/77 (nova redação dada pela alteração VIII, do art. 1º, do Dec.-lei 1.730, de 17 de dezembro de 1979), o incentivo concedido pelo Estado do Espírito Santo na Lei 2.469/69, porque destinado à subscrição de ações e debêntures conversíveis em ações, de outras empresas, em desacordo com o entendimento do PN CST 112/78, subitem 7.1, segundo o qual, dentre outros requisitos, impõe-se que o beneficiário da subvenção seja a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Os textos legais em questão são os seguintes:

- a) § 2º do art. 38 do Dec.-lei 1.598/77, nova redação dada pela alteração VIII, do art. 1º, do Decreto-lei 1.730/79:

" § 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º; ou

b) feitas em cumprimento de obrigações de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizada para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas";

- b) Lei 2.469/69, do Estado do Espírito Santo, arts. 2º e 4º:

"Art. 2º - Os recursos decorrentes do incentivo previsto nesta lei serão aplicados na subscrição de ações ou debêntures conversíveis emitidas por empresas industriais, de pesca, de turismo, agropecuárias, de comércio e serviços, novas ou em expansão..."

"Art. 4º - Mediante solicitação do contribuinte a ser manifestada no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da emissão do certificado, o valor deste será aplicado na subscrição ou compra de ações ou debêntures conversíveis em ações, de empresas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Grupo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES.

§ 1º - As ações a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos."



Acórdão nº 103-08.781

Do exame do § 2º do art. 38 do Dec.-lei 1.598/77, verifica-se que efetivamente a lei federal não restringe o benefício às subvenções para investimento cujos beneficiários sejam as pessoas jurídicas titulares do empreendimento econômico que, "data venia", realmente é uma interpretação que não encontra respaldo na letra da lei.

O dispositivo em tela é abrangente quando se refere à forma de subvenção para investimento por via de isenção ou redução de impostos, procurando dar um alcance mais elástico ao conceito. Atinge não apenas a subvenção para investimento feita pelo Poder Público através de transferências de capital, por conta de verbas orçamentárias, mas também através de isenções ou reduções de impostos.

E ao fazê-lo diz a lei que as subvenções para investimento por ela alcançadas são as concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos tão-somente, sem restringir o benefício a projetos, dessa natureza, da própria pessoa jurídica favorecida pela isenção ou redução.

Vale dizer que não havendo vedação expressa na lei federal para que as subvenções para investimento possam ser aplicadas em projetos de terceiros, o contribuinte poderá fazê-lo, desde que os projetos refiram-se à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que a contrapartida se faça nos termos dos itens "a" e "b" do § 2º, do art. 38 do Dec.-lei 1.598/77.

Não seria, na verdade, coerente o dispositivo se fizesse a restrição pretendida pelo fisco em subvenção concedida pelo Poder Público, quando exclui do lucro real as doações feitas pelo Poder Público sem sequer restringi-la a encargos, deixando a este a faculdade de gravá-la ou não.

Ora, se assim é, também não teria sentido pretender que a subvenção para investimento, que já está expressamente limitada a ampliação ou expansão de empreendimento econômico, ainda ficasse adstrita a projetos próprios, inviabilizando com isso a canalização de pequenos recursos para projetos dessa natureza.

A lei federal deixa, assim, à legislação que conceder a subvenção para investimento o poder de disciplinar os termos do benefício, desde que atendidos os pressupostos por ela expressamente estabelecidos. Sem acréscimos e sem reduções ao seu texto.

Afinal a não inclusão do valor da subvenção para investimento na apuração do lucro real representa uma forma de isentar do imposto de renda parcela do crédito tributário, e, como tal, a interpretação de seu texto deve ser literal, como recomenda o art. 111 do CTN.

E a lei estadual que concedeu o incentivo, Lei nú

mero 2.469/79, destina os recursos à subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empreendimentos econômicos que especifica, condicionando ainda que sejam novos ou em expansão, requisitos que afastam a possibilidade de serem aplicados em simples inversões financeiras.

E afastam simultaneamente a idéia de que possam servir a favores de qualquer espécie, em especial do tar empresas de recursos para especularem no mercado de ações.

Objetivo, como se verifica dos termos do art. 4º, da referida lei, é que tais aplicações se façam em projetos (de ampliação ou expansão, novos) que tenham sido aprovados pelo Grupo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES, e que as ações que lhe correspondem sejam nominativas e, ainda, intransferíveis por 5 (cinco) anos.

Deve-se lembrar que o Governo Federal, com a concessão do favor fiscal contido no art. 38, § 2º, do Dec.-lei número 1.598/77 está indo ao encontro do esforço do Governo Estadual para a recuperação da combalida economia de um Estado da Federação, e que a interpretação restritiva importará em reduzir-lhe os efeitos, se se considerar a importância do Imposto de Renda, na área dos incentivos. Quanto mais, quando a restrição não se contém expressamente na lei de regência."

II - DESPESAS PARTICULARES DE ACIONISTAS E DE DIRIGENTES.

A própria empresa reconhece que a infração foi baseada em viagens de esposas de acionistas e de dirigentes. Faltou, no caso, demonstrar a necessidade desses gastos para as operações da empresa. Com razão, os autuantes, na informação de fls. 290:

"Nos quadros nºs 2 (fl. 9/10) e 6 (fls. 16/17) estão identificadas as despesas com viagens (passagens e estadias) de esposas e familiares de acionistas, bem como outras despesas particulares. As despesas de passagens aéreas são na sua maioria, para o exterior, inclusive para cidades, onde normalmente não são realizados os negócios com café, como por exemplo MADRI, LISBOA e MAIAME, ou então no Brasil como Rio de Janeiro, ou seja são tipicamente cidades turísticas o que demonstra que as viagens, nem sequer foram para acompanhar os maridos nos negócios, como pretende afirmar a impugnante.

A defesa nada apresenta de concreto, alegando apenas que as despesas são necessárias à atividade da empresa, pois segundo a impugnante a presença das espo-



sas se faz necessários nos encontros de negócios. Ora além das esposas, há passagens também dos filhos é o caso, do Sr. IVAIR FITJE (diretor) que foi a Miami e levou toda a família (fls. 9). Também há as despesas com hospedagem no Hotel Porto do Sol, de todos os convidados para o casamento do acionista RICARDO TRISTÃO (v. doctº fls. 58).

Deste modo as despesas são tipicamente particulares dos dirigentes com seus familiares e não despesas da EMPRESA, devendo pois ser mantida a autuação, pois se não fizer isto, não haverá apuração de lucro real, e os lucros serão todos assim distribuídos sem tributação."

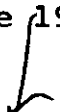
III - BRINDES E PRESENTES

Desde logo, fica descartada a hipótese de esses brindes e presentes terem sido realizados por ocasião das festas natalinas, já que o demonstrativo constante do Quadro nº 3 deixa claro que esses favores se deram durante todo o ano. De outro lado, fica afastada, outrossim, a hipótese de essas ofertas terem sido de pequeno valor, bastando atentar-se para esse mesmo demonstrativo.

Há, ainda, outros pormenores que demonstram caber razão à fiscalização tais como o fato de nem sequer virem mencionados os beneficiários e as razões pelas quais esses brindes foram ofertados, o fato de se tratar de presentes isolados e não, como sói acontecer, de muitos objetos da mesma natureza. Veja-se, a título de exemplo, o serviço de chá e café com bandeja de prata inglesa adquirido em SNOB Antiquidades, em 1982, por 1.100.000, quantia bastante vultosa, na época, para algo ofertado a título de brinde.

IV - ICM DEDUZIDO INDEVIDAMENTE

Trata-se de imposto cujo fato gerador ocorreu em exercício anterior e deduzido em exercício seguinte. De acordo com o item 2.4 do auto de infração essa despesa de ICM foi deduzida no período-base encerrado em 30.06.83, mas os fatos geradores ocorreram em 1977 e 1980, conforme Auto de Infração cuja cópia se acha às fls. 38/41.



Acórdão nº 103-08.781

A fiscalização invocou o art. 225 do RIR/80, que consolidou o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, para embasar a autuação. O dispositivo do decreto-lei disse o seguinte:

"Art. 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

I - em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar resultados segundo o regime de competência; ou

II- em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa.

.....

Num primeiro momento, parece que a dedutibilidade dos tributos esteja relacionada apenas com a ocorrência do fato gerador, e só poderão compor a despesa no exercício em que se der a incidência da norma legal.

Acontece que a norma de direito há de ser interpretada não só de acordo com sua literalidade, mas também de acordo com a sistemática do contexto legal em que esteja inserida. Ora, o contexto do Decreto-lei nº 1.598/77 permite a dedutibilidade de qualquer despesa a partir do exercício de competência, mas nada impedindo que a dedutibilidade se opere após.

Nos termos do art. 6º e seus §§ 4º a 6º, do aludido Decreto-lei nº 1.598/77:

"§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação de lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

1

Acórdão nº 103-08.781

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimento ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º."

A razão do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 se encontra na exposição de motivos, nos seguintes termos:

"Os preceitos do art. 16 sobre dedutibilidade de tributos admitem que o contribuinte que apura o lucro, segundo o regime de competência, possa deduzir as obrigações tributárias na medida do seu nascimento, independentemente de seu efetivo pagamento."

O que se nota, portanto, é que o Decreto-lei nº 1.598/77 deu novo tratamento à matéria, acabando com a sistemática anterior em que a dedutibilidade dos tributos era exceção, devendo seguir rigorosamente o regime de caixa. Agora, também os tributos seguem o regime de competência.

Este é o pensamento de BULHÕES PEDREIRA, quando disse (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, vol. I, 1979, nº 240):

"A legislação anterior (Lei 4.506/64, art. 50) somente admitia a dedução dos tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem. O DL nº 1.598/77 regulou novamente, de modo completo, a matéria, estendendo aos tributos as normas gerais aplicáveis (segundo o regime de escrituração adotado pelo contribuinte) a quaisquer custos ou despesas. Se esse regime é o da competência (v. nº 167), o tributo é dedutível a partir da ocorrência do fato gerador. Se é o de caixa (v. nº 166), no período-base em que for pago."

Desta sorte, não se pode pretender que o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 seja tido como um dispositivo estanque for do contexto legal e acertadamente disse a recorrente, em seu memorando distribuído aos membros desta Câmara;



Acórdão nº 103-08.781

"Ora, se o Fisco entender que a diferença de imposto, embora sob litígio devesse ser lançada antes do exercício do pagamento, forçosamente teria de imputá-lo no exercício em que foi levantado pelo Fisco Estadual, dado que nenhuma dúvida tem ele de que foi o Fisco Estadual quem procedeu ao seu levantamento através do Auto de Infração, cujo número e do respectivo processo de liquidação se encontra nos autos. Ressalte-se que, até mesmo na vigência da legislação anterior, sem dúvida muito mais rígida, nos casos de impugnação ou de recurso tempestivo, o contribuinte fazia jús à dedução nos casos em que viesse a pagar o tributo contestado, isto porque o termo do vencimento fica postergado para o futuro."

V - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

A respeito deste item faço minhas as palavras dos autuantes, às fls. 292, no seguinte sentido:

"As Doações e contribuições glosadas estão identificadas no QD nº 5, item 3 (fl. 15), pois foram doações a entidades que não atendem os requisitos do artigo 242, do RIR/80.

A impugnante alega que os pagamentos foram feitos a entidades "assistenciais" e junta toda a documentação (recibos) das doações (fls. 194 a 214). Todavia uma entidade para ser reconhecida como assistencial, tem que ser reconhecida como de "utilidade pública" e como tal são apenas os pagamentos feitos através do doctºs de fls. 195 (parte), 196 (parte) 207 (parte) e 200 (parte), perfazendo um total de Cr\$ 28.400,00, que deve ser abatido do valor de Cr\$ 272.402 devendo ser mantido o restante no valor de 244.002,00 cruzeiros. Já o valor de Cr\$ 196.000 e Cr\$ 425.876, devem ser mantidos, pois os doctºs apresentados às fls. 211 a 214, atestam que os beneficiários das doações, não preenchem os requisitos legais, como entidades esportivas e filantrópicas. Isto posto, entendo que deve ser excluído no item 2.7, apenas o valor de Cr\$ 28.400,00."

VI - DESPESAS PARTICULARES DE ACIONISTAS

Vale, aqui, o mesmo raciocínio já desenvolvido no item II, acima. Basta se consulte o Quadro 06, fls. 16, para se perceber que essas despesas de viagem nada tem a ver com as atividades da empresa ou, pelo menos, não conseguiu a autuada demonstrar sua ilação

com suas atividades.

VII - DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Com razão os autuantes quando disseram, às fls. 293/
/294:

"No Quadro Demonstrativo nº 6, item 3 (fl.17) constam as aquisições autuadas, que são:

1. Em 28.07.83 - aquis. de uma bicicleta no valor de Cr\$ 40.000,00.
2. Em 01.02.84 - aquis. de um aspirador de pó no vlr. Cr\$ 75.000,00.

A impugnante mostrando total desconhecimento da legislação do Imposto de Renda, alega que em 1984, as aquisições até o valor de Cr\$ 172.000,00, podiam ser escrituradas como despesas.

Pois bem, o art. 193 do RIR/80, estabeleceu que as aquisições de bens do ativo permanente, poderiam ser deduzido como despesa operacional quando o valor unitário fosse até um determinado valor, que anualmente é atualizado. Para o ano civil de 1983, foi permitido a dedução quando o valor fosse inferior a Cr\$ 33.000 (IN 85/82) e 1984 o valor de Cr\$ 66.000 (IN 113/83) e DL 2065/83 - art. 9º. Logo não procede o argumento da impugnante e portanto deve ser mantida a autuação."

VIII - DESPESAS COM LANCHAS (QUADRO 08)

Essas despesas não podem ser aceitas como operacionais. No termo de esclarecimentos de fls. 23 os autuantes perguntaram se a lancha "PATY-RIO" estava registrada no ativo permanente da empresa. A autuada respondeu em documento anexado às fls. 24, no seguinte sentido:

"A lancha "Patty-Rio" não está registrada no Ativo Permanente de TRISTÃO COMPANHIA COM. EXTERIOR. Foi cedida por regime de Comodato por TRISTÃO ADM. PART. LTDA. para uso, com despesas de manutenção e uso por conta da usuária."

A recorrente desmente esse documento que ela mesma assinara, pedindo que não se tome em consideração e junta dois documen

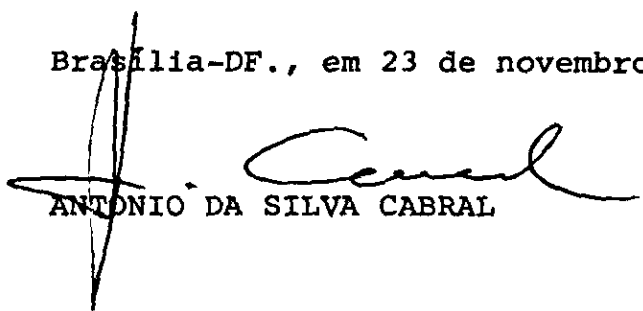
tos para provar que a lancha realmente se encontrava em seu ativo permanente: o primeiro é um recibo de compra e venda e o segundo é cópia do lançamento no Diário.

Acontece, no entanto, que o recibo é de uma lancha denominada "CADORO", conforme consta do doc. de fls. 334, a mesma coisa acontecendo com o registro no Diário.

Além do mais, conforme disseram os autuantes, às fls. 292, a lancha "Patty" fica na cidade do Rio de Janeiro e a empresa até agora não logrou provar sua utilização em prol da instituição, que tem sua sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo. A explicação, no sentido de que é utilizada para representação é muito vaga.

Por todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de que sejam excluídas, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$..... 43.671.518, Cr\$ 137.072.985, Cr\$ 259.404.803 e Cr\$ 762.320.372.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR